



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.477 - BA (2014/0195119-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MOISES VITÓRIA DA CONCEIÇÃO FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATÉRIA PENAL. LEI Nº 8.038/90. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 699/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso (ARE n. 639.846-SP), que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

3. A possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi afastada há muito e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único.

4. No caso, a Defensoria Pública foi intimada da decisão de inadmissibilidade recursal em 3/2/2014, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 17/2/2014, sendo, portanto, manifestamente intempestiva.

TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO. DATA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que a verificação da tempestividade recursal é feita com base no carimbo do protocolo da Secretaria do Tribunal.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PROTOCOLO NA PETIÇÃO DO RECURSO NA CHEGADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A devolução dos autos, com manifestação, pela Defensoria Pública, após recebê-los para fins de intimação, dentro do prazo recursal, desde que devidamente certificada pela serventia do Juízo de piso, é apta a demonstrar a tempestividade da interposição do recurso.

2. No caso, não há nos autos qualquer certidão da Secretaria Judiciária no sentido de que o protocolo tenha sido realizado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento posterior à entrega da petição no Tribunal, situação que não afasta, portanto, a intempestividade recursal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.477 - BA (2014/0195119-4)

AGRAVANTE : MOISES VITÓRIA DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MOISÉS VITÓRIA DA CONCEIÇÃO FILHO contra decisão de fls. 278/280 que não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade.

Consta dos autos que o ora agravante foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Alega a defesa que "não discorda a defesa do posicionamento de que o prazo para a interposição de agravo, em matéria criminal, é de 5 dias. Contado em dobro para a Defensoria Pública, esse prazo atinge 10 dias, consoante reconhecido na decisão monocrática" (fl. 290), contudo, entende que houve equívoco na contagem do prazo.

Afirma que, não obstante haver o registro da entrega dos autos no dia 17/2/2014 (fl. 243), consta, em fl. 242, cota pessoal da Defensora Pública titular certificando a devolução do processo em 12/2/2014.

Argumenta que "por vezes, os cartórios judiciais certificam a devolução de autos e encaminham a juntada de petições em momento posterior. Outrossim, na espécie, a despeito do registro de entrega de autos em 17/02/2014 (fl. 243), não se verificou qualquer rubrica pela Secretaria Especial de Recursos em sentido contrário ao conteúdo da aludida cota autos. Nesse contexto, interposto o agravo em recurso especial em 12/02/2014 (fl.242), não há dúvidas de que é tempestivo" (fl. 291).

Sustenta que, conforme disposto no art. 578 do Código de Processo Penal, há possibilidade do recorrente fazer uso da cota aos autos para cancelar a propositura de recurso, sendo certo que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, o ato processual é simplesmente um meio para se atingir a finalidade desejada, devendo ser interpretado da forma mais favorável ao acesso à Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja submetido à Turma para apreciação e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.477 - BA (2014/0195119-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite o especial é de 5 (cinco) dias.

2. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

3. A possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi afastada e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único.

SÚMULA 448/STF. NÃO APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PRAZO RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. MARCO INICIAL - DATA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

4. O referido entendimento sumular não pode ser utilizado com o propósito de alargar o prazo recursal da acusação, conferindo privilégio que não detém a assistência na hipótese de atuação conjunta e de regular intimação, como no caso em testilha.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.269/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Referente ao Agravo nos próprios autos do Recurso Especial, em obediência ao disposto no art. 544 do CPC com a redação da Lei n. 12.322/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Questão de Ordem no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846-SP, julgado no dia 13/10/2011, que o prazo de agravo para fazer subir recurso extraordinário em matéria criminal continua sendo de 5 dias, tal como estabelecido pela Lei n. 8.038/1990.

Além disso, em nova Questão de Ordem formulada pelo relator no mesmo julgado, o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de que entre a vigência da Resolução 451/STF e a data do julgamento do ARE n. 639.846-SP o prazo a ser observado também é o de 5 (cinco) dias.

Assim, a possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi afastada, e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011 do STF, que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único expressamente nesse sentido.

No mesmo viés, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP, ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, **deve ser mantido**, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

Assim, com essa orientação:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURADORES DISTINTOS. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. PRAZO SIMPLES. EXTEMPORANEIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA ENTRE QUATRO E OITO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ARTS. 33, §§ 2.º E 3.º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Constitui entendimento firmado nesta Corte que o recurso especial, em matéria criminal, é regulado pela Lei n.º 8.038/90, não sendo aplicável, subsidiariamente, o art. 191 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

3. O Supremo Tribunal Federal também se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

4. Ainda que a pena privativa de liberdade seja menor que 08 anos, é adequado o início do cumprimento da reprimenda no regime prisional fechado, pois as circunstâncias judiciais relacionadas ao Recorrido foram consideradas desfavoráveis. Logo, mostra-se cabível o regime mais gravoso para início do cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 26455/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/06/2014)

In casu, conforme se vê da certidão de e-STJ fl. 242, a Defensoria Pública foi intimada no dia 3/2/2014, tendo início o lapso temporal para interposição do AREsp no primeiro dia útil subsequente, 4/2/2014.

O prazo conforme mencionado acima, para interposição do agravo que se opõe à decisão que nega seguimento ao recurso especial, em causas criminais, é de 5 (cinco) dias, conforme explicitado no art. 28, caput, da Lei 8038/90.

Ocorre que trata-se de recurso interposto pela Defensoria Pública, que goza de prazo em dobro de acordo com o exposto no art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, portanto, a interposição do agravo deve acontecer em 10 (dez) dias.

Desta forma, como o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 13/02/2014, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em 17/02/2014 (fl. 244).

Ademais, cediço é que a verificação da tempestividade recursal é feita com base no carimbo do protocolo da Secretaria do Tribunal.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRAZO DE CINCO DIAS. INTERPOSIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTEMPORÂNEA. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interno interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias revela-se intempestivo, a teor do disposto nos arts. 258, § 5º, da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.

2. A tempestividade do agravo regimental (recurso interno) deve ser aferida pela data do protocolo no tribunal competente.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC 269.291/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCOMPLETA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA A POSTERIORI. INEFICÁCIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. JUÍZO DUPLO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO.

1. O agravante deve zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei como imprescindíveis a juntada a posteriori delas, não se cogitando a conversão do feito em diligência para a obtenção da cópia em comento.

3. A utilização de outros meios para a comprovação da tempestividade é aceita quando o requisito não puder ser feito diretamente pelo exame do protocolo.

4. A decisão proferida pela Corte a quo que nega seguimento ao recurso especial não vincula este Tribunal Superior, tendo em vista que é duplo o seu juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1361095/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTENPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO.

1. Esta Corte Superior adota o entendimento de que a tempestividade do recurso dirigido ao tribunal estadual é aferida pela data do seu protocolo, independentemente da data do recebimento da petição pelo serventuário da justiça ou da data da postagem na agência dos Correios.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 420.868/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não há nos autos qualquer certidão da Secretaria Judiciária no sentido de que o protocolo tenha sido realizado em momento posterior à entrega da petição no Tribunal, situação que poderia ensejar, em tese, a tempestividade recursal.

Nessa linha, *a contrario sensu*:

HABEAS CORPUS. EMBARGOS INFRINGENTES. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL COM VISTA DOS AUTOS. PRERROGATIVA. DEVOLUÇÃO COM MANIFESTAÇÃO. PROTOCOLO NA PETIÇÃO DO RECURSO APÓS CHEGADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL. TEMPESTIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal de todos os atos do processo, com o recebimento dos autos. Exegese dos artigos 4º, inciso V e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 80/94.

2. A devolução dos autos, com manifestação, pela Defensoria Pública, após recebê-los para fins de intimação, dentro do prazo recursal, devidamente certificada pela serventia do Juízo de piso, é apta a demonstrar a tempestividade da interposição do recurso.

3. A protocolização da petição somente após a chegada dos autos no Tribunal de Justiça não afasta a tempestividade recursal, desde que comprovada a sua interposição em data anterior.

4. Ordem concedida, para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheça os Embargos Infringentes opostos no Recurso em Sentido Estrito n.º 990.10.028275-1, decidindo-os como entender de direito. (HC 222.370/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 20/03/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0195119-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 557.477 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00301914882009 01555782620098050001 200929777695 29777695

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISES VITÓRIA DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES VITÓRIA DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.